

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

TRT- 01466-2008-000-03-00-1-AR

AUTOR: MÁRIO LÚCIO CAMPOS
RÉ: CAMPOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Relatora: Desembargadora Cleube de Freitas Pereira
Revisor: Desembargador Bolívar Viegas Peixoto

EMENTA: QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - AÇÃO RESCISÓRIA. A doutrina e a jurisprudência apresentam infundáveis discussões acerca do cabimento da *querela nullitatis insanabilis*. Há posições liberais, que admitem o ajuizamento deste tipo de ação em várias situações, mas há também posicionamentos restritivos que resumem a pouquíssimas as hipóteses de cabimento da mesma. A única premissa que é pacífica entre aqueles que se dedicam ao estudo do tema é o de que a *querela nullitatis insanabilis*, embora sem previsão legal expressa no Ordenamento Jurídico Pátrio, é ação que ainda subsiste no sistema processual brasileiro, de natureza autônoma, que tem por escopo declarar a inexistência de sentença que padece de nulidades tão graves e insanáveis que atingem a própria existência do julgado. Neste sentido, ela seria diversa da ação rescisória que se refere à rescisão de sentenças que transitam em julgado, enquanto a ação de *querela nullitatis insanabilis*, por referir-se a processo que não contém requisitos básicos de existência, não chega, por consequência, a gerar sentença válida e capaz de transitar em julgado. Logo, esta última ação é considerada imprescritível. Vale dizer, se o processo não detém requisitos básicos de existência, a sentença nele proferida não existe com os requisitos essenciais que lhe dão consistência. Desse modo, o *decisum* proferido nunca transita em julgado, podendo ser declarado inexistente a qualquer tempo. Por isso mesmo, considerando a seriedade do tema, muitos doutrinadores restringem ao máximo as hipóteses de cabimento desta ação,

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

como é o caso do Jurista José Alonso Beltrame que só considera inexistente a sentença dada por quem não é juiz. Esse Doutrinador entende que, mesmo no caso da sentença sem citação, embora seja grave o vício nela existente, ela é nula, mas produz efeito por algum tempo, o que leva a crer que ela não pode ser considerada inexistente. (BELTRAME, José Alonso. *Dos embargos do devedor*. 2. ed. Ed. Saraiva, 1983. p. 155.) Outros autores, como é o caso de Aldroaldo Fabrício Furtado, considera que a maioria das hipóteses que ensejariam o cabimento da ação de *querela nullitatis insanabilis* teriam sido absorvidas pelas previsões do art. 485 do CPC, que trata das ações rescisórias, remanescendo o instituto apenas para os casos de ausência ou nulidade da citação, isso aliado ao fenômeno da revelia. (FURTADO, Aldroaldo Fabrício. “Réu revel não citado, *querela nullitatis* e a ação rescisória”, artigo inserido na *Revista de Processo*, n. 48, p. 28-43.) Por conseguinte, em se tratando de ação cujas hipóteses de cabimento são restritas, o acórdão que considerou a inadequação da via eleita não pode ser rescindido, pois, mesmo que o autor considerasse inexistente a sentença proferida após o pedido de desistência por ele formulado, a Turma Julgadora do acórdão rescindendo considerou que a hipótese dos autos suscitaria apenas a interposição de recurso ordinário, mas não a *nullitatis insanabilis*, não podendo, portanto, ser julgado procedente o pleito rescisório embasado no inciso V do art. 485 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, decide-se.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MÁRIO LÚCIO CAMPOS contra CAMPOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., objetivando a desconstituição do acórdão proferido no processo de n. 00476-2008-148-03-00-8, que confirmou a decisão de 1º grau, que extinguiu, sem resolução do mérito, o processo em que pretendia a declaração de inexistência da sentença judicial proferida nos autos da reclamatória trabalhista de n. 00026-2008-148-03-00-5.

Da narrativa das 89 laudas da inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, extrai-se que o autor ajuizou ação trabalhista contra a ora ré (autos do processo n. 00026-2008-148-03-00-5), alegando que exerceu as funções de Gerente de Produção e Representação Comercial. Disse que, quando da rescisão deste contrato, as partes firmaram acordo, através do

qual a reclamada se comprometeu a lhe pagar a importância de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais). Tal acordo previa multa de 50% em caso de inadimplência e, como a ex-empregadora não cumpriu o estabelecido, o débito para com o reclamante perfazia, à época do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 282.000,00.

Acrescentou que, além da multa, foi convencionado que, se não fosse cumprido o acordo, a reclamada lhe cederia os direitos minerários da jazida referida no Processo Administrativo n. 833.729/1995 que tramita perante o Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM/MG. E, como a reclamada não cumpriu a avença, foi obrigado a ajuizar a ação trabalhista acima referida, requerendo, como pleito principal, a transferência para o seu nome, e na totalidade, dos direitos minerários contidos no citado Processo Administrativo, com a mudança de titularidade do processo de licenciamento perante o Departamento Nacional da Produção Mineral.

No bojo da ação trabalhista acima referida (autos de n. 00026-2008-148-03-00-5), o MM. Juiz que atuava na Vara do Trabalho de Pará de Minas, Weber Leite Magalhães P. Filho, vislumbrou elementos que indicavam a prática de lide simulada, razão pela qual encaminhou os autos para o Ministério Público do Trabalho.

Após, o autor assevera que aviou petição requerendo a desistência da ação trabalhista no dia 23/4/2008, o que teria ocorrido com a anuência da reclamada daqueles autos, ora ré (cópia da petição à f. 141).

No entanto, a sentença proferida em 25/4/2008 não acolheu o pedido de desistência, baseando-se na existência de uma certidão nos autos que apontava que o reclamante (ora autor) teria peticionado via *fax*, sem juntar a peça original no prazo previsto no § 2º do art. 2º da Lei n. 9.800/99 (f. 147). Assim, a MM. Juíza sentenciante, Solange Barbosa de Castro Coura, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (inciso IV do art. 267 do CPC c/c art. 129 do mesmo diploma legal), entendendo configurada a hipótese de lide simulada, motivo pelo qual condenou ambas as partes solidariamente ao pagamento de uma indenização de 20% do valor arbitrado à causa (total de R\$ 56.400,00), a ser revertida a favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 18 do CPC (sentença de f. 145/151).

Inconformado com esta decisão, o autor ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Sentença Judicial - *querela nullitatis insanabilis* (cópia da inicial às f. 90/107 - processo n. 00476-2008-148-03-00-8), afirmando que não poderia ter sido transposto o pedido de desistência da ação protocolizado antes da prolação da sentença. Salienta que é inexistente a sentença proferida após a desistência do interessado, uma vez que não haveria mais autorização do autor para que o Estado-Juiz prestasse tutela jurisdicional naquela ação trabalhista.

Nos autos da citada Ação Declaratória de Inexistência de Sentença Judicial, foi proferida decisão que extinguiu liminarmente a ação, sem resolução do mérito, por considerar impertinente a via eleita (inciso IV do art. 267 do CPC).

Aviado Recurso Ordinário pelo autor (f. 110/134), o acórdão manteve a decisão de 1º grau, considerando não ter sido escolhido o meio adequado para combater o ato jurisdicional. Neste sentido, o acórdão fez referência ao art. 486 do CPC, que trata de rescisão de atos judiciais que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória, para dizer que a situação narrada naquela Ação Declaratória não se enquadrava na hipótese do artigo em comento (f. 135/137).

Este acórdão é o objeto da presente rescisória (f. 172/173).

Dos termos da inicial e da petição protocolizada às f. 176/204, deduz-se que o autor entende que o acórdão proferido nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Sentença Judicial (processo n. 00476-2008-148-03-00-8) reflete violação ao disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição da República (inciso V do art. 485 do CPC), por não ter enfrentado as questões processuais de ordem pública por ele suscitadas, especialmente as teses de nulidade absoluta e insanável da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista em que formulou pedido de desistência (processo n. 00026-2008-148-03-00-5). Ao mesmo tempo, o autor aponta a sentença proferida nos autos da ação trabalhista acima referida para dizer que esta viola o artigo 2º e o inciso VIII do artigo 267 do CPC e ainda renova a tese de que esta decisão refletiria ato de prevaricação da Juíza Sentenciante que, segundo o autor, teria se utilizado do processo para prejudicá-lo, por motivos pessoais.

Embora confusas as razões da petição de f. 176/204, o que prevalece é o pedido formulado na inicial aos seguintes termos:

Requer pelo conhecimento desta rescisória para o fim de, aos fundamentos expostos acima, ser ao final RESCINDIDO (ou anulado) na totalidade o Acórdão da Segunda Turma desse Tribunal, proferidos nos Autos 00476-2008-148-03-00-8, originário da Vara Trabalhista de Pará de Minas, com o acatamento do pedido no sentido de, aos fatos, comprovados e inafastáveis argumentos jurídicos, corroborados pela prova documental robusta, ser DECLARADA A NULIDADE TOTAL do ACÓRDÃO rescindendo (anexo 5), proferindo-se NOVO JULGAMENTO para a ação *querellas nullitatis insanabilis*, relativa aos autos acima indicados, com o deferimento de todos os pedidos deles constantes, e via de consequência, se declarando a NULIDADE DA SENTENÇA, do anexo 12, oriunda da trabalhista n. 00026-2008-148-03-00-5, declarando-a ainda INCONSTITUCIONAL, quanto a aplicação ao caso do parágrafo único da Lei 9.800/99, como inaplicável ao ato judicial de DESISTÊNCIA DA AÇÃO por

violação do art. 2º parte final do CPC e ofensa ainda ao inciso VIII 01466-2008-000-03-00-1-AR do art. 267 do mesmo Diploma, retirando essa sentença e todos os seus efeitos do universo do Direito, como medida da mais cristalina e legítima interpretação do direito e prática da VERDADEIRA JUSTIÇA, o que significa, via de consequência, no deferimento puro e simples do requerimento de DESISTÊNCIA daquela Reclamatória... (f. 87, grifos e destaques do original)

Além disso, o autor requereu os benefícios da Justiça Gratuita e formulou pedido liminar para que fosse sobrestado qualquer ato executório eventualmente iniciado nos autos da reclamatória trabalhista (processo n. 00026-2008-148-03-00-5 - f. 88).

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (f. 89).

Foram juntados os documentos de f. 90/153.

À f. 155, foi declarada a inexigibilidade do pagamento do depósito prévio, deferindo-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido liminar e determinada a regularização da inicial, com apresentação de cópias autenticadas da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado da mesma decisão. Determinou-se, ainda, a especificação do inciso do art. 485 do CPC no qual se baseava o pedido rescisório.

O autor apontou, na petição de f. 161/162, os incisos I e V do art. 485 do CPC (prevaricação e violação a literal disposição de lei), colacionou os documentos de f. 169/174, renovando o pedido de concessão de liminar.

Novo despacho à f. 175, no qual se manteve o indeferimento da liminar, renovando-se ao autor prazo para indicar expressamente os artigos de lei que entendia violados, nos termos da Súmula n. 408 do col. TST.

Em resposta, o reclamante protocolizou a petição de f. 176/204, reiterando o pedido liminar que, novamente, foi indeferido (f. 207/215 e 243).

Regularmente citada (f. 206), a ré apresentou defesa às f. 219/236, corroborando a tese do autor, inclusive, requerendo antecipação de tutela para fins de sustar os efeitos da execução da multa de R\$ 56.400,00, aplicada na ação trabalhista. Juntou, com a defesa, os documentos de f. 237/242.

Manteve-se o indeferimento da liminar pretendida, declarando-se por encerrada a instrução processual (f. 243). Abriu-se às partes prazo para apresentação de razões finais.

O autor as ofertou às f. 251/258, insistindo no pedido liminar, indeferido à f. 259. Por parte da ré, as razões finais foram juntadas às f. 244/250.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, foi apresentado Parecer, da lavra da i. Procuradora Márcia Campos Duarte, opinando pelo não-cabimento da rescisória e, em caso de sua admissão, pela improcedência do pleito rescisório (f. 261/269).

Os autos foram conclusos ao MM. Juiz Convocado José Marlon de Freitas à f. 270, sendo, posteriormente, redistribuídos a esta Relatora.

Procuração da ré à f. 242. Não há mandato procuratório expedido pelo autor, eis que este postula em causa própria.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do valor da causa

Na petição inicial foi apontado como valor da causa o montante de R\$ 1.000,00 (f. 89).

Entretanto, a margem de arbítrio do autor na atribuição de valor à causa é limitada e deve pautar-se pelos parâmetros gerais da lei, bem como a partir dos valores pecuniários que estão questionados no processo. Isso porque o valor da causa não constitui detalhe meramente decorativo. Serve para fins precisos e fundamentais, de natureza fiscal, estatística e de fixação de alçada, custas, honorários de sucumbência etc., onde e como cabíveis.

De qualquer modo, a indicação errônea do valor da causa não chega a ensejar a extinção do feito, sem resolução do mérito, pois dispõe a Instrução Normativa n. 31 do col. TST que:

Art. 2º O valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento corresponderá:

[...]

II - no caso de procedência, total ou parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação.

[...]

Art. 4º O valor da causa da ação rescisória, que objetive desconstituir decisão da fase de conhecimento ou decisão da fase de execução, será reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento.

No caso dos autos, pretende-se rescindir o Acórdão de f. 172/173, proferido na ação de *querela nullitatis insanabilis*, processo extinto sem julgamento do mérito pela sentença de f. 169/170. Por sua vez, tal ação proposta pelo autor tinha por escopo a declaração de inexistência da sentença de f. 145/151, na qual foi arbitrado o valor de R\$ 282.000,00 à causa.

Pelo exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 301.852,80, correspondente ao valor dado à causa do processo da ação trabalhista (cf. f. 151), devidamente atualizado até a data do ajuizamento da presente ação (outubro/2008 - índice 1,0704).

Dos demais requisitos de admissibilidade

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, verifico que foi devidamente respeitado o prazo de 02 anos previsto no art. 495 do CPC (trânsito em julgado em 13/8/08 - f. 174 e a propositura da presente ação em 21/10/08 - f. 02).

Diante da concessão ao autor dos benefícios da Justiça Gratuita (f. 155), tornou-se inexistente o depósito prévio referido no inciso II do artigo 488 do CPC e artigo 836 da CLT, na forma da Instrução Normativa n. 31 de 2007 do col. TST.

Pelo exposto, satisfeitos os pressupostos legais, admito a presente ação rescisória.

JUÍZO DE MÉRITO

Do pleito rescisório fundado na alegação de que a decisão rescindenda foi proferida por prevaricação da magistrada sentenciante - Inciso I do artigo 485 do CPC

Na petição de f. 176/204, o autor aponta o inciso I do art. 485 do CPC (prevaricação) como fundamento para a rescisão do acórdão proferido nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Sentença Judicial (processo n. 00476-2008-148-03-00-8 - acórdão de f. 135/137).

Todavia, aponta que a prevaricação teria sido cometida pela MM. Juíza Solange Barbosa de Castro Coura que proferiu a sentença na reclamatória trabalhista de n. 00026-2008-148-03-00-5 (f. 145/151). Segundo o autor, ela teria deixado de acatar o pedido de desistência para satisfação de interesses próprios e por vingança pessoal contra ele pelo fato de este ter arguido suspeição contra o MM. Juiz Weber Leite Magalhães P. Filho, que havia atuado no início do processo (f. 37 e argumentos de f. 34 - parte final).

Como se vê, as alegações do autor, além de destituídas de qualquer prova, revelam que ele alega prevaricação em relação a prolator de decisão diversa daquela que pretende rescindir, não havendo como se acolher o pleito rescisório fundado neste inciso do art. 485 do CPC.

Destarte, julgo improcedente o pleito rescisório embasado no inciso I do art. 485 do CPC.

Da violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República - Inciso V do art. 485 do CPC

O autor argumenta que o acórdão proferido nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Sentença Judicial (processo n. 00476-2008-

148-03-00-8) reflete violação ao disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição da República (inciso V do art. 485 do CPC), por não ter enfrentado as questões processuais de ordem pública por ele suscitadas, especialmente as teses de nulidade absoluta e insanável da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista em que formulou pedido de desistência (processo n. 00026-2008-148-03-00-5).

Durante toda a inicial, ele alega e reitera que seria cabível a Ação Declaratória de Inexistência de Sentença Judicial para excluir do mundo jurídico a sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista n. 00026-2008-148-03-00-5 (cópia da sentença às f. 145/151). Argumenta que a sentença proferida após o pedido de desistência da ação não preenche os requisitos de existência e validade. Neste sentido, invoca o disposto no art. 2º do CPC, que preleciona que “Nenhum juiz prestará tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.” Além disso, salienta que era seu direito desistir da ação e que era obrigação indeclinável do Juiz homologar esta desistência, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC.

Desse modo, o autor sustenta que a sentença proferida em afronta aos artigos 2º e 267 do CPC, por não preencher requisitos de existência, não é passível de desconstituição pela via rescisória (arts. 485 e 486 do CPC), mas pela via da Ação Declaratória de Inexistência daquela Sentença (*querela nullitatis*). E, sob tal fundamento, afirma que o acórdão proferido no bojo daquela ação (f. 135/137 e f. 172/173) reflete afronta ao disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição da República, quando deixou de apreciar sua alegação de nulidade insanável da sentença proferida na ação trabalhista que não acatou o pedido de desistência. Além disso, salienta que o acórdão analisou a questão por ele proposta sob o enfoque do art. 486 do CPC (rescisão de atos judiciais), quando sua pretensão não se baseava neste artigo, mas na ação declaratória prevista no art. 4º do mesmo Diploma Processual (vide argumentos de f. 10 e 16 da inicial).

Assim, pretende a rescisão do acórdão de f. 172/173 (f. 135/137), proferindo-se novo julgamento para a ação de *querela nullitatis insanabilis*, com o deferimento de todos os pedidos dela constantes e, via de consequência, declarando-se a inexistência da sentença proferida na ação trabalhista n. 00026-2008-148-03-00-5 (f. 145/151) por inconstitucional quanto à aplicação ao caso do parágrafo único da Lei n. 9.800/99, bem como pela inobservância do ato judicial de desistência da ação, com violação da parte final do art. 2º do CPC e ofensa, ainda, ao inciso VIII do art. 267 do mesmo Diploma. Como consequência, pretende que, ao final, seja deferido o pedido de desistência formulado naquela reclamatória (pedido vertido à f. 87 da inicial).

Examina-se.

A violação a literal disposição de lei ocorre quando o julgado nega validade a norma vigente ou concebe interpretação errônea que vem a macular o sentido da norma. Além disso, deve-se considerar que a violação de lei que autoriza o acolhimento do corte pretendido é aquela aberrante, que atenta contra a literalidade do preceito invocado, desvirtuando totalmente o seu sentido.

No caso dos autos, é bem verdade que o autor não embasou o seu pedido de declaração de inexistência da sentença trabalhista no art. 486 do CPC. Pelo contrário, a inicial de f. 90/107 evidencia que o pedido declaratório baseou-se no art. 4º do CPC, inclusive havendo naquela peça expressa tentativa de diferenciação do instituto utilizado em relação às hipóteses de cabimento da ação rescisória (f. 92 - especificamente).

De qualquer modo, a verdade é que o acórdão manteve a sentença que considerou inadequada a via eleita pelo autor, consignando naquele *decisum* que o autor deveria ter aviado Recurso Ordinário, que seria o meio apropriado para questionamento da sentença, e não optar pelo ajuizamento de ação autônoma para tentar invalidar a decisão judicial proferida na reclamatória trabalhista (fundamentos do acórdão à f. 173). Portanto, por via transversa, entendeu-se ser incabível a Ação Declaratória de Inexistência de Sentença Judicial.

E, no que tange ao cabimento da Ação Declaratória de Inexistência de Sentença Judicial, a doutrina e a Jurisprudência apresentam infundáveis discussões acerca do tema. Há posições liberais, que admitem o ajuizamento deste tipo de ação em várias situações, mas há também posicionamentos restritivos que resumem a pouquíssimas as hipóteses de cabimento da mesma. A única premissa que é pacífica entre aqueles que se dedicam ao estudo do tema é a de que a *querela nullitatis insanabilis*, embora sem previsão legal expressa no Ordenamento Jurídico Pátrio, é ação que ainda subsiste no sistema processual brasileiro, de natureza autônoma, e que tem por escopo declarar a inexistência de sentença que padece de nulidades tão graves e insanáveis que atingem a própria existência do julgado.

Neste sentido, ela seria diversa da ação rescisória que, por tratar de ações que contêm elementos mínimos de existência, refere-se à rescisão de sentenças que transitam em julgado, enquanto a ação de *querela nullitatis insanabilis*, por referir-se à ação que não contém requisitos básicos de existência, não chega, por consequência, a gerar sentença válida e capaz de transitar em julgado. Logo, esta última ação é considerada imprescritível. Vale dizer, se o processo não detém requisitos básicos de existência, a sentença nele proferida não existe com os requisitos essenciais que lhe dão consistência. Desse modo, o *decisum* proferido nunca transita em julgado, podendo ser declarado inexistente a qualquer tempo.

Por isso mesmo, considerando a seriedade do tema, muitos doutrinadores restringem ao máximo as hipóteses de cabimento desta ação, como é o caso do Jurista José Alonso Beltrame que só considera inexistente a sentença dada por quem não é Juiz. Esse Doutrinador entende que, mesmo no caso da sentença sem citação, embora seja grave o vício nela existente, ela é nula, mas produz efeito por algum tempo, o que leva a crer que ela não pode ser considerada inexistente. (BELTRAME, José Alonso. *Dos embargos do devedor*. 2. ed. Ed. Saraiva, 1983, p. 155.)

Outros autores, como é o caso de Aldroaldo Fabrício Furtado, considera que a maioria das hipóteses que ensejariam o cabimento da ação de *querela nullitatis insanabilis* teriam sido absorvidas pelas previsões do art. 485 do CPC, que trata das ações rescisórias, remanescendo o instituto apenas para os casos de ausência ou nulidade da citação, isso aliado ao fenômeno da revelia. (FURTADO, Aldroaldo Fabrício. “Réu revel não citado, *querela nullitatis* e a ação rescisória”, artigo inserido na *Revista de Processo*, n. 48, p. 28/43.)

Por conseguinte, em se tratando de ação cujas hipóteses de cabimento são restritas, o acórdão que considerou a inadequação da via eleita não pode ser rescindido, pois mesmo que o autor considerasse inexistente a sentença proferida após o pedido de desistência da ação por ele formulado, a Turma Julgadora do acórdão considerou que a hipótese dos autos suscitaria apenas a interposição de recurso ordinário, mas não a ação de *querela nullitatis insanabilis*.

Importante se faz destacar que, naquele julgado (f. 172/173), ainda que a fundamentação não tenha sido a mais adequada para a análise do pedido do autor, uma vez que a petição inicial não se embasou no artigo 486 do CPC, *data venia*, não se pode considerar que houve ausência de fundamentação capaz de ensejar a sua rescisão com base na alegação de violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República. O acórdão apresentou fundamentação pela qual não considerou cabível o ajuizamento de Ação Declaratória de Inexistência de Sentença, porque se entendeu que a matéria deveria ser revolvida através de recurso ordinário, e esta fundamentação já preenche o requisito previsto na Carta Magna e no art. 458 do CPC, não podendo ser julgado procedente o pleito rescisório embasado no inciso V do art. 485 do CPC.

MAS, AINDA QUE SE JULGASSE PROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DE F. 172/173, A PRETENSÃO DO AUTOR DE VER DECLARADA A INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA POR ELE AJUIZADA JAMAIS PODERIA SER JULGADA PROCEDENTE.

NESTE SENTIDO, APENAS POR ARGUMENTAR E AINDA PARA EVITAR INFUNDADAS ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, É NECESSÁRIO SE ESCLARECER ALGUMAS QUESTÕES QUE O AUTOR ALEGA SER DE ORDEM PÚBLICA E QUE, A SEU VER, PODERIAM SER ANALISADAS A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.

Vejam os.

O autor afirma que a sentença de f. 145/151 não poderia ser proferida após o seu pedido de desistência, formulado 02 dias antes de prolatada aquela decisão. Aduz que, nesta situação, o maior interessado (ele - autor da demanda) já havia revogado a tempo e modo o pedido formulado na ação, de modo que a Julgadora teria obrigação de homologar seu pedido, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 2º e 267, VIII, ambos do CPC (argumentos de f. 33 - último parágrafo). Além disso, argumenta que, mesmo sendo o pedido de desistência formulado via *fax*, não haveria para a hipótese de desistência a obrigatoriedade de juntada da peça original no prazo de 05 dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

Primeiramente, vale registrar que não há no art. 2º da Lei n. 9.800/99 qualquer exceção quanto ao tipo de peça protocolizada. Consequentemente, ainda que o autor afirme que requereu a desistência da ação antes da prolação da sentença de f. 145/151, não se pode dizer que aquele *decisum* reflita ofensa ao art. 2º do CPC, pois, enquanto não fosse juntada a peça original de desistência, não se poderia considerar inequívoco o pedido formulado. Logo, não prospera a tese acerca da inaplicabilidade do artigo em apreço para as hipóteses de pedido de desistência da ação.

Por outro lado, o autor não comprovou, no bojo desta ação rescisória, que teria juntado os originais no prazo legal, sendo certo que a cópia de f. 141 não permite tal verificação.

Mas, ainda que se considerasse existente o pedido original de desistência da ação em data anterior à prolação da sentença, estampando a devida concordância da parte adversa, este pleito não produz efeito enquanto não homologado (parágrafo único do art. 158 do CPC, *verbis*: “A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.”). E, se a desistência não produziu efeitos, nada obstava o proferimento de sentença que reconhecia a lide simulada, assim como nada impedia a imposição de multa por litigância de má-fé.

Destaque-se que, no caso, o pedido de desistência não foi homologado, não produzido, portanto, qualquer efeito. Convém deixar claro que este fato não reflete ofensa aos arts. 267, inciso VIII, e 2º do CPC.

É bem verdade que o art. 2º acima referido estabelece que “Nenhum Juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.” Contudo, a imposição legal de limites objetivos para a atuação do magistrado na decisão dos casos concretos está cabalmente ligada ao interesse público na segurança

jurídica, para que não haja condenação *ultra* ou *extra petita*. Vale dizer: estes limites visam a proteger as partes em seus direitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e para que não obtenham sentença com condenação além ou fora do requerido. Todas essas garantias devem ser estritamente observadas nos processos validamente constituídos para evitar prejuízos decorrentes de deferimento de pedidos em caso de inexistir pedido da parte, por exemplo.

No caso dos autos, porém, ainda que não tenha havido acolhimento do pedido de desistência da ação, não houve julgamento do mérito da demanda trabalhista, de modo que não se pode falar que o juízo proferiu julgamento sem que houvesse pedido da parte. A sentença examinou questões que não poderiam deixar de ser analisadas, para julgar extinta a reclamatória trabalhista por ausência de pressuposto processual decorrente da lide simulada perpetrada pelo autor e pela reclamada. A leitura das razões expostas na sentença de f. 145/151 deixa claro que as partes pretendiam, através de uma “pseudo-demanda trabalhista”, criar um título executivo judicial privilegiado (verba de caráter alimentar) para tentar transpor as barreiras de outras ordens judiciais existentes contra a empresa-ré. Tudo visando a lesar o interesse de outros credores da reclamada.

Em verdade, o autor pretende o acolhimento da tese de que o seu singelo pedido de desistência tenha o condão de apagar todas as irregularidades verificadas no processo por ele instaurado, ensejando um simples e puro ato homologatório, com base no disposto no inciso VIII do art. 267 do CPC, inviabilizando, inclusive, a condenação dele e da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Registre-se que, na sentença de f. 145/151, foi feita referência à peça do autor em que foi suscitada a suspeição do MM. Juiz Weber Leite Magalhães P. Filho, afirmando-se que “[...] não é da conta do juiz, nem da justiça, os termos de qualquer acordo celebrado entre pessoas maiores e capazes, com objeto lícito e possível” (f. 149 - antepenúltimo parágrafo). Porém, engana-se o autor ao achar que o Judiciário não pode fazer juízo de valor acerca dos fatos que lhe são narrados através de ação trabalhista.

De fato, o Judiciário, como regra geral, não tem o poder de intervir em acordo celebrado entre pessoas maiores e capazes. No entanto, no momento em que as partes trazem para o Judiciário um acordo flagrantemente fraudulento, com nítido intuito de criar um título judicial que tem por escopo lesar interesse de terceiros, o problema passa, sim, a ser da conta do Juiz e de todo o Judiciário, que não pode chancelar tal postura ilícita das partes.

Importante se faz destacar que o artigo 158 do CPC estabelece que a desistência só surte efeitos após a homologação, e o artigo 129 do mesmo Diploma Legal é claro ao dispor que:

“Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.”

E, no caso em comento, os fundamentos expostos na sentença proferida no processo de n. 00026-2008-148-03-00-5, às f. 147/151, demonstram claramente a existência de lide simulada, tanto que o autor passou a adotar conduta processual inadequada após perceber que o MM. Juiz Weber Leite Magalhães P. Filho havia sinalizado para tal fato, como se pode ver à f. 152.

A postura agressiva do autor contra o Magistrado foi rechaçada, inclusive, pelo Órgão Ministerial, conforme manifestação invocada na sentença proferida na ação trabalhista (f. 149).

Porém, constata-se a mesma conduta na inicial da presente ação rescisória, uma vez que o autor revela-se extremamente desrespeitoso com os Juizes que atuaram no âmbito desta Especializada (vide f. 17, 26, 27 - último parágrafo, f. 28). Ele profere xingamentos que causam espanto, chegando a dizer que a Juíza “é mau caráter” (f. 17), que possui mente doentia e vingativa (f. 26). Tudo isso porque ela apurou a existência de lide simulada flagrantemente elaborada com o intuito de prejudicar terceiros. Aliás, o autor assevera que a Juíza Solange Barbosa de Castro Coura não poderia ter sentenciado na ação trabalhista de n. 00026-2008-148-03-00-5, porque ela mesma já havia se declarado “suspeita” por motivo de foro íntimo em outro processo em que atuou como reclamante, apontando o documento de f. 144, relativo ao processo de n. 00323-2008-050-03-00-9.

Entretanto, o que se observa à f. 144 é que a Juíza se declarou suspeita para atuar em outra ação trabalhista movida pelo autor no dia 25/4/08. E esta declaração é totalmente consentânea com os ditames e princípios aplicáveis ao processo, pois, no mesmo dia 25/4/08, na parte da manhã (10h30), esta Magistrada havia proferido a decisão de f. 145/151, na qual analisou a postura inadequada do autor na ação trabalhista manejada contra a ora ré. Assim, após atuar em um feito em que havia constatado tantos ilícitos por parte do autor, a Magistrada, dentro do direito que lhe assegura o art. 135, parágrafo único, do CPC, declarou-se suspeita para atuar em outro processo em que o mesmo autor figurava como parte.

Esta atitude é plenamente justificável, pois os Juízes que têm compromisso com o seu dever sabem que, após proferirem uma sentença como aquela de f. 145/151, poderiam ter perdido a imparcialidade necessária para julgar outro processo da mesma pessoa.

Ademais, o que se observa é que todas as conclusões emanadas da decisão acima referida pautaram-se em provas documentais e na manifestação do membro do Ministério Público que atuou naquele processado,

que também opinou pela existência de lide simulada que inviabilizava a procedência daquela reclamatória.

Deste modo, diferentemente do que pretende fazer crer o autor, a sentença de f. 145/151 não padece de nulidade insanável ou de inconstitucionalidade que ensejasse a Declaração de sua Inexistência pretendida na ação de *querela nullitatis*. Também não reflete ofensa ou violação ao artigo 2º e inciso VIII do artigo 267 do CPC, seja porque o mesmo Código estabelece que a desistência só surte efeitos após a homologação (art. 158), seja porque o Magistrado não está obrigado a simplesmente homologar um pedido de desistência quando verificar que os fatos narrados nos autos devem ser rechaçados pelo Órgão Jurisdicional, na forma prevista nos artigos 125 e 129 do mesmo Diploma Processual.

Neste contexto, ao proferir a sentença de f. 145/151, a MM. Juíza Solange Barbosa de Castro Coura não afrontou qualquer regra processual ou constitucional. Pelo contrário, ela cumpriu com a obrigação que seu cargo impõe de velar pela dignidade da Justiça, reprimindo os atos das partes que tentavam utilizar indevidamente do processo como meio para obter vantagem ilícita.

Destarte, seja por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pleito rescisório.

Das expressões agressivas e desrespeitosas - Postura processual inadequada por parte do autor

Conforme considerado no tópico anterior, é possível constatar, pela leitura da inicial (f. 02/89), que o autor adota postura processual inadequada e gravemente desrespeitosa.

Os termos da inicial causam desconforto e repulsa a qualquer pessoa que tenha o mínimo senso de educação e urbanidade, pela forma grosseira e agressiva com que se refere tanto à MM. Juíza Solange Barbosa de Castro Coura quanto em relação à MM. Juíza Taisa Maria Macena de Lima (relatora do acórdão proferido nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Sentença Judicial). Ademais, ele também foi desrespeitoso em relação ao MM. Juiz Weber Leite Magalhães P. Filho, como se verifica pela sentença (f. 147/148) que se refere à manifestação do Ministério Público quanto aos modos desrespeitosos adotados pelo autor no processo da ação trabalhista.

A conclusão a que se chega é que o autor manejou ação trabalhista com o intuito de obter vantagem ilícita através de "lide simulada". Todavia, como foi surpreendido pelos Juizes e membro do Ministério Público, que atuaram naquele feito, que constataram a simulação perpetrada, ele tentou de todas as formas manchar a honra e a dignidade dos Magistrados como meio para tentar escapar das penalidades pecuniárias e de outras que lhe

possam ser impingidas em outras esferas, caso seja constatado o cometimento de crime, nos moldes dos ofícios a serem enviados aos órgãos descritos na f. 150.

Contudo, esta sua postura, além de não lograr êxito para o fim pretendido, ainda fere de morte princípios basilares previstos no Estatuto da OAB e as regras básicas de urbanidade que devem ser obedecidas por todos aqueles que atuam no processo.

No presente feito, somente não se arbitra nova multa por litigância de má-fé e pela postura inadequada do autor porque este já foi devidamente penalizado nos autos da ação trabalhista, ficando, contudo, devidamente advertido, devendo ser reiterados os ofícios aos órgãos noticiados à f. 150 para ciência da presente decisão.

CONCLUSÃO

Admito a ação, satisfeitos os pressupostos legais. No mérito, julgo o pedido rescisório improcedente.

Advirto o autor quanto à sua postura processual inadequada, determinando sejam reiterados ofícios aos órgãos noticiados à f. 150 para ciência da presente decisão.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 6.037,05, calculadas sobre R\$ 301.852,80, valor atribuído à causa, isento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (2ª SDI), por unanimidade, admitiu a ação, satisfeitos os pressupostos legais e, no mérito, julgou o pedido rescisório improcedente. Por maioria de votos, vencido o Ex.^{mo} Desembargador Revisor, advertiu o autor quanto à sua postura processual inadequada, determinando sejam reiterados ofícios aos órgãos noticiados à f. 150 para ciência da presente decisão. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 6.037,05, calculadas sobre R\$ 301.852,80, valor atribuído à causa, isento.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2009.

firmado por assinatura digital
CLEUBE DE FREITAS PEREIRA
Desembargadora - Relatora

Comentário***A QUERELA NULLITATIS INSANABILIS; COMENTÁRIO À DECISÃO PRECURSORA EM AÇÃO RESCISÓRIA**

Em 2008, Mário Lúcio Campos (autor) ajuizou uma ação rescisória em face de Campos Extração e Comércio Ltda. (réu), que foi autuada sob o número 01466-2008-000-03-00-1-AR, e distribuída para a 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo como Relatora a Ex.^{ma} Desembargadora do Trabalho Cleube de Freitas Pereira e, como Revisor, o Ex.^{mo} Desembargador do Trabalho Bolívar Viégas Peixoto, pretendendo rescindir o acórdão proferido em processo de Ação Declaratória de Inexistência de Sentença Judicial.

Na referida ação rescisória, o autor pretendeu a declaração de inexistência da sentença judicial proferida nos autos da reclamação trabalhista de número 00026-2008-148-03-00-5, ao argumento de que, em 23/4/2008, requereu a desistência da ação, com a anuência da reclamada, mas a sentença proferida no dia 25/04/2008 não acolheu o pedido de desistência, sob o fundamento de que o requerimento havia sido feito por fax, sem que tivesse sido juntada a peça original, no prazo previsto pelo § 2º do artigo 2º da Lei n. 9.800, de 1999, e que, ato contínuo, a juíza sentenciante extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, ao entendimento de que estaria configurada uma lide simulada, condenou ambas as partes solidariamente ao pagamento de uma indenização de 20% do valor arbitrado à causa (R\$ 56.000,00), a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Inconformado com tal decisão, o autor ajuizou ação de *querela nullitatis insanabilis*, afirmando que não poderia ter sido transposto o pedido de desistência da ação protocolizado antes da prolação da sentença, e que seria inexistente a sentença proferida após a desistência do interessado, uma vez que não haveria mais autorização do autor para que o Estado-Juiz prestasse tutela jurisdicional naquela ação trabalhista.

Nos autos da referida Ação Declaratória de Inexistência de Sentença Judicial (processo 00476-2008-148-03-00-8), a decisão de 1º Grau extinguiu liminarmente a ação, sem resolução do mérito. O autor interpôs recurso ordinário, e o r. acórdão rescindendo foi proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho mantendo a decisão de 1º Grau.

* Comentário feito pelo Desembargador do Trabalho do TRT da 3ª Região MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA.

No julgamento da ação rescisória, no dia 14/5/2009, a Eg. 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais admitiu a ação rescisória, mas a julgou improcedente quanto ao mérito. O r. acórdão foi publicado em sua íntegra no Diário Oficial do dia 22/5/2009, contendo a sua ementa:

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - AÇÃO RESCISÓRIA. A doutrina e a jurisprudência apresentam infindáveis discussões acerca do cabimento da *querela nullitatis insanabilis*. Há posições liberais, que admitem o ajuizamento deste tipo de ação em várias situações, mas há também posicionamentos restritivos que resumem a pouquíssimas as hipóteses de cabimento da mesma. A única premissa que é pacífica entre aqueles que se dedicam ao estudo do tema é a de que a *querela nullitatis insanabilis*, embora sem previsão legal expressa no Ordenamento Jurídico Pátrio, é ação que ainda subsiste no sistema processual brasileiro, de natureza autônoma que tem por escopo declarar a existência de sentença que padece de nulidades tão graves e insanáveis que atingem a própria essência do julgado. Neste sentido, ela seria diversa da ação rescisória que se refere à rescisão de sentenças que transitam em julgado, enquanto a ação de *querela nullitatis insanabilis*, por referir-se a processo que não contém requisitos básicos de existência, não chega, por consequência, a gerar sentença válida e capaz de transitar em julgado. Logo, esta última ação é considerada imprescritível. Vale dizer, se o processo não detém requisitos básicos de existência, a sentença nele proferida não existe com os requisitos essenciais que lhe dão consistência. Desse modo, o *decisum* proferido nunca transita em julgado, podendo ser declarado inexistente a qualquer tempo. Por isso mesmo, considerando a seriedade do tema, muitos doutrinadores restringem ao máximo as hipóteses de cabimento desta ação, como é o caso do jurista José Alonso Beltrame que só considera inexistente a sentença dada por quem não é juiz. Esse Doutrinador entende que, mesmo no caso da sentença sem citação, embora seja grave o vício nela existente, ela é nula, mas produz efeito por algum tempo, o que leva a crer que ela não pode ser considerada inexistente (BELTRAME, José Alonso. *Dos embargos do devedor*. 2. ed. Ed. Saraiva, 1983. p. 155.) Outros autores, como é o caso de Aldroaldo Fabrício Furtado, considera que a maioria das hipóteses que ensejariam o cabimento da ação de *querela nullitatis insanabilis* teriam sido absorvidas pelas previsões do art. 485 do CPC, que trata das ações rescisórias, remanescendo o instituto apenas para os casos de ausência ou nulidade da citação, isso aliado ao fenômeno da revelia. (FURTADO, Aldroaldo Fabrício, “Réu revel não citado, *querela nullitatis* e a ação rescisória”, artigo inserido na *Revista de Processo*, n. 48, p. 28/43.) Por conseguinte, em se tratando de ação cujas hipóteses de cabimento são restritas, o acórdão que considerou a inadequação da via eleita não pode ser rescindido, pois, mesmo que o autor considerasse

inexistente a sentença proferida após o pedido de desistência por ele formulado, a Turma Julgadora do acórdão rescindendo dos autos suscitaria apenas a interposição de recurso ordinário, mas não a *nullitatis insanabilis*, não podendo, portanto, ser julgado procedente o pleito rescisório embasado no inciso V do art. 485 do CPC.

Interessa-nos perquirir um pouco mais a respeito dessa ação declaratória de inexistência de sentença judicial, sua origem, natureza jurídica e distinção em relação à ação rescisória, eis que não cabe ação rescisória contra sentença inexistente e, no caso concreto em comento, só foi admitida a ação rescisória porque a decisão rescindenda havia sido proferida na ação declaratória de nulidade de sentença.

A *querela nullitatis insanabilis* é um instituto desconhecido do direito romano e do direito germânico, afirma Calamandrei, pois surgiu na legislação estatutária italiana do século XII, desenvolveu-se e tomou forma no século XIII, e atingiu a sua maturidade na metade do século XIV, por isso não se pode dizer que teve origem romana ou germânica, pois sua formação é italiana (GAJARDONI, p. 6).

A natureza jurídica da *querela nullitatis insanabilis* era, inicialmente, no direito estatutário italiano uma simples *imploratio officii iudicis*, e não propriamente uma ação, através da qual era feita a denúncia dos *errores in procedendo*, como explica José Carlos Barbosa Moreira. Decorrido o termo para apelar, não era mais possível atacar a sentença por motivos de injustiça. A sentença nula não se encontrava em condição de inexistência jurídica, mas só estava sujeita a perder sua jurídica existência por meio da *querela nullitatis*, que ainda restava aberta contra ela. Seguia-se um período de tempo em que contra a sentença se podia reclamar apenas por motivos de nulidade; decorrido inutilmente esse período, também a possibilidade de reclamar contra a nulidade da sentença se precluía, e todos os vícios desta, tanto aqueles *in iudicando* como aqueles *in procedendo*, deviam ser entendidos como irrevogavelmente sanados (GAJARDONI, p. 4-5).

Nos estatutos de Perúgia e de Carrara, a *querela* tinha duas funções, explica Roque Komatsu: a) atacar nulidades do processo e da sentença (*querela nullitatis sanabilis*), sendo submetida a prazo certo para alegação; b) atacar os processos e sentenças inexistentes (*querela nullitatis insanabilis*), não havendo prazo para a arguição do vício. A evolução do direito processual e o aperfeiçoamento do sistema recursal nos diversos ordenamentos jurídicos que sucederam ao período estatutário italiano, notadamente o de apelação, fizeram com que a *querela nullitatis* desaparecesse quase por completo dos sistemas jurídicos subsequentes, ora sendo encampada por novos institutos, como a ação rescisória, ora sendo abrangida pelas matérias alegáveis na via recursal. A *querela nullitatis sanabilis* foi gradativamente

absorvida pela apelação, e a *querela nullitatis insanabilis* acabou desaparecendo como forma de impugnação das decisões nulas, mas ainda se mantém incólume para fins de declaração das sentenças inexistentes, porque, embora nada sejam, produzem efeitos (GAJARDONI, p. 6-7).

Na atualidade, só o Direito Canônico reconhece expressamente a *querela nullitatis insanabilis*, no Cânone 1620 do *Codex Iuris Canonici* promulgado pelo Papa João Paulo II, em 25 de janeiro de 1983 (GAJARDONI, p. 8).

Barbosa Moreira afirma que a *querela nullitatis* é, em geral, apontada como o germe das ações autônomas de impugnação, conhecidas sob várias formas no direito moderno. Não foi homogênea, entretanto, a evolução dos diversos ordenamentos europeus nessa matéria. Enquanto em alguns ordenamentos europeus a *querela* se viu em parte abolida, ou em parte absorvida pela apelação (como no direito francês e no direito italiano), em outros ordenamentos surgiram certas possibilidades de ataque às decisões judiciais, ainda quando irrecorríveis (como no direito alemão). Dessa forma, a *querela nullitatis insanabilis* se tornou a mãe de todas as ações impugnativas, transformando-se em verdadeira ação autônoma de impugnação, que tem por objeto uma decisão judicial, mesmo que só na aparência (GAJARDONI, p. 16).

Mesmo que a *querela nullitatis insanabilis* não tenha previsão legal expressa no direito brasileiro, ainda sobrevive no nosso sistema processual, a exemplo dos autores que são expressamente mencionados na ementa da decisão pioneira (José Alonso Beltrame e Aldroaldo Fabrício Furtado) e dos renomados processualistas referidos neste texto.

A jurisprudência da Justiça Comum também reconhece o cabimento da ação declaratória de inexistência de sentença (designação que é atribuída na prática à *querela nullitatis insanabilis*), geralmente, em matéria de usucapião ou de reconhecimento de união estável, por ausência de citação de quem deveria integrar a lide obrigatoriamente, como no caso dos proprietários dos imóveis confrontantes ou de herdeiros.

Há certos casos em que o vício do processo em que é proferida a sentença faz com que ela só exista no campo formal, desprovida de qualquer conteúdo jurídico ou material, verdadeiro simulacro de sentença que só na aparência assim pode ser considerada. Embora a sentença aparente não esteja apta a gerar efeitos, algum efeito pode ser produzido. Essas sentenças inexistentes são proferidas em processos nos quais não foram observados os pressupostos processuais de existência, sem os quais a relação jurídica processual não existe, e, conseqüentemente, a prestação jurisdicional veiculada na sentença também não existe, são eles: a) a citação; b) o procedimento; c) a jurisdição; d) a capacidade postulatória. As sentenças proferidas em processos nos quais um ou mais desses requisitos estejam ausentes, jamais, passam em julgado, pois, se a relação jurídica processual

é inexistente, a sentença proferida é insuscetível de ser rescindida, porque não cabe ação rescisória sobre algo que não existe, afirma Humberto Theodoro Júnior (GAJARDONI, p. 19-20).

A ação rescisória tem como objetivo desconstituir a coisa julgada, enquanto a *querela nullitatis insanabilis* tem por escopo o reconhecimento jurídico da sua inexistência; portanto, aquela tem cunho desconstitutivo, e esta uma eficácia meramente declaratória. Os vícios processuais suscetíveis de serem rescindidos desaparecem após o prazo decadencial da ação rescisória (art. 495 do CPC de 1973), diferente do que ocorre com os vícios sujeitos à *actio nullitatis* (nulidades *ipso iure*, absolutas), devendo ser considerado radicalmente nulo o processo, e a sentença que nele se proferiu, juridicamente inexistente. Qualquer juiz o pode declarar, e também o da execução, incompetente para conhecer da rescisória. Como ação de direito material, remédio para a desconstituição de processos nulos, a *querela nullitatis* pode ser processualmente deduzida por diversas formas: a) como ação anulatória (*actio nullitatis*); b) como ação declaratória, da qual os embargos do devedor são espécie: ou, c) como mera defesa, sob a forma de *exceptio nullitatis* (COSTA).

No acórdão pioneiro em comento, a ação rescisória foi admitida, porque a decisão rescindenda era válida, mas no mérito foi julgada improcedente, porque não havia vício processual a ser sanado.

Em sua fundamentação, o r. acórdão pioneiro em comento destacou que a leitura das razões expostas na sentença rescindenda deixa claro que as partes pretendiam, através de uma pseudodemanda trabalhista, criar um título executivo privilegiado, unido de caráter alimentar, objetivando transpor as barreiras de outras ordens judiciais existentes contra a empresa ré, visando a lesar o interesse dos credores desta. Também destacou, como fundamento, o comando legal contido no artigo 129 do CPC de 1973: “[...] o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes”, na hipótese de lide simulada.

Havia, pois, uma relação jurídica processual válida e uma sentença válida proferida num processo válido, razão pela qual a sentença atacada foi mantida na via processual ordinária e também resistiu ao ataque da ação rescisória.

REFERÊNCIAS

- COSTA, Henrique Araújo. *Natureza jurídica: ação rescisória e querela nullitatis*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/leis/codigo-de-processo-civil/livro-i-do-processo-de-conhecimento/titulo-ix-do-processo-nos-tribunais/capitulo-iv-da-acao-rescisoria/?dialogo>>. Acesso em: 11 out. 2017.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Sentenças inexistentes e “querela nullitatis”*. Disponível em: <<https://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/fernando/pdf/sentencas.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2017.